SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282877 - AL (2026/0273591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMERSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade.

2. O agravante foi condenado por tentativa de homicídio simples, com pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após acórdão que afastou qualificadoras e agravante e, em embargos, reconheceu a atenuante da confissão parcial na fração de 1/12.

3. A defesa pretende afastar a valoração negativa da culpabilidade, fixar a pena-base no mínimo legal e readequar o regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, sem incorrer em *bis in idem* diante da rejeição da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima; e (ii) saber se é possível o reexame fático-probatório em recurso especial para infirmar as premissas concretas adotadas na dosimetria, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é orientada pela discricionariedade motivada do julgador, devendo a negativação da culpabilidade apoiar-se em elementos concretos do caso, nos termos do art. 59 do CP.

6. A execução do delito com disparo de arma de fogo contra vítima desarmada, no interior de veículo e em fuga, evidencia vulnerabilidade extrema e maior desvalor da conduta, legitimando a negativação da culpabilidade por fundamentos específicos que excedem o conteúdo típico do homicídio simples.

7. A utilização dessas particularidades não reproduz qualificadora rejeitada pelo Conselho de Sentença, pois se assenta em fundamentos autônomos e individualizados do *modus operandi,* afastando a alegação de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60106464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f0f452-ae2b-4d78-af11-416e9f7481e7

8. A referência a danos materiais ao veículo figura como dado contextual da execução e não como vetor isolado de exasperação, mantendo-se a correção da valoração no âmbito da culpabilidade.
9. A pretensão de rediscutir suficiência probatória, vulnerabilidade da vítima e necessidade de instrução técnica específica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
10. Não há violação ao art. 59 do CP, pois a fundamentação é concreta, individualizada e proporcional, preservando-se a legalidade da pena-base e do regime prisional fixado.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f0f452-ae2b-4d78-af11-416e9f7481e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282877 - AL (2026/0273591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMERSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade.

2. O agravante foi condenado por tentativa de homicídio simples, com pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após acórdão que afastou qualificadoras e agravante e, em embargos, reconheceu a atenuante da confissão parcial na fração de 1/12.

3. A defesa pretende afastar a valoração negativa da culpabilidade, fixar a pena-base no mínimo legal e readequar o regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, sem incorrer em *bis in idem* diante da rejeição da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima; e (ii) saber se é possível o reexame fático-probatório em recurso especial para infirmar as premissas concretas adotadas na dosimetria, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é orientada pela discricionariedade motivada do julgador, devendo a negativação da culpabilidade apoiar-se em elementos concretos do caso, nos termos do art. 59 do CP.

6. A execução do delito com disparo de arma de fogo contra vítima desarmada, no interior de veículo e em fuga, evidencia vulnerabilidade extrema e maior desvalor da conduta, legitimando a negativação da culpabilidade por fundamentos específicos que excedem o conteúdo típico do homicídio simples.

7. A utilização dessas particularidades não reproduz qualificadora rejeitada pelo Conselho de Sentença, pois se assenta em fundamentos autônomos e individualizados do *modus operandi,* afastando a alegação de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA59765340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:58
Código de Controle do Documento: f36e528b-7ff4-4bb2-871e-65830e453190

8. A referência a danos materiais ao veículo figura como dado contextual da execução e não como vetor isolado de exasperação, mantendo-se a correção da valoração no âmbito da culpabilidade.
9. A pretensão de rediscutir suficiência probatória, vulnerabilidade da vítima e necessidade de instrução técnica específica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
10. Não há violação ao art. 59 do CP, pois a fundamentação é concreta, individualizada e proporcional, preservando-se a legalidade da pena-base e do regime prisional fixado.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 699-702).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por tentativa de homicídio simples, com pena definitiva fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar qualificadoras e agravante e, em embargos de declaração, reconhecer a atenuante da confissão parcial e redimensionar a reprimenda (fls. 606-619 e 651-658). O agravo regimental foi interposto contra a decisão proferida no Recurso Especial n. 2.282.877/AL (fls. 707-715).

A decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, ressaltando a execução do delito com disparo de arma de fogo contra vítima desarmada, no interior do veículo e em fuga, como circunstâncias concretas aptas a elevar a reprovabilidade. Afirmou não haver *bis in idem* em razão do afastamento da qualificadora pelo Júri, por se tratar de fundamentos autônomos; considerou a menção a danos materiais como dado contextual, não como vetor isolado; e assentou a inviabilidade de reexame fático-probatório na via especial, mantendo o desprovimento do recurso (fls. 699-702).

O agravante sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a negativa da culpabilidade baseou-se em fundamentação inidônea, genérica e inerente ao tipo simples. Alega *bis in idem*, pois o fundamento fático empregado comporia a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, expressamente rejeitada pelo Conselho de Sentença, não podendo ser reaproveitado para exasperar a pena-base (fls. 707-715).

Argumenta, ainda, que a referência a "danos materiais" ao veículo é incompatível com o vetor da culpabilidade, devendo, se for o caso, ser examinada nas consequências do crime, o que não se demonstrou de modo extraordinário por ausência de

Documento eletrônico VDA59765340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:58
Código de Controle do Documento: f36e528b-7ff4-4bb2-871e-65830e453190

instrução técnica específica, razão pela qual não poderia servir de suporte para o aumento da pena-base (fls. 707-715).

Aponta, por fim, que a controvérsia é de direito, envolvendo revaloração jurídica de fatos incontroversos, e que não incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por não demandar revolvimento do acervo probatório (fls. 707-715).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e dar integral provimento ao recurso especial, afastando a valoração negativa da culpabilidade, com fixação da pena-base no mínimo legal e subsequente readequação do regime prisional (fls. 707-715).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação por tentativa de homicídio simples, em que o réu teve a pena definitiva fixada em 2 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após apelação que afastou qualificadoras e agravante e embargos que reconheceram a confissão parcial com fração de 1/12.

Segundo as instâncias ordinárias, o episódio decorreu de discussão familiar ocorrida em 7 de maio de 2023, na zona rural de Olivença/AL, e envolveu disparo de arma de fogo contra vítima desarmada no interior de seu carro, já em fuga, fundamento utilizado para negativar a culpabilidade por extrema vulnerabilidade.

A controvérsia cinge-se à idoneidade da fundamentação empregada para negativar a circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sob o argumento de que o fundamento seria genérico, inerente ao tipo e configuraria *bis in idem* em razão do afastamento, pelo Conselho de Sentença, da qualificadora relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A pretensão recursal, como declinado na decisão impugnada, não merece acolhida.

A individualização da pena, pautada no método trifásico, é atividade vinculada à lei e orientada por discricionariedade motivada do julgador, que deve extrair do caso elementos concretos e individualizados para definir o grau de censura da conduta no vetor da culpabilidade.

A forma de execução do crime pode revelar maior reprovabilidade quando, por exemplo, evidencia vulnerabilidade específica da vítima, acentuada intensidade do dolo ou risco exacerbado, desde que os elementos utilizados extrapolem o conteúdo mínimo do tipo penal e não se confundam com qualificadoras reconhecidas.

No caso, a execução com disparo de arma de fogo dirigido contra ofendido desarmado, já no interior do veículo e em fuga, indica situação de vulnerabilidade

Documento eletrônico VDA59765340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:58
Código de Controle do Documento: f36e528b-7ff4-4bb2-871e-65830e453190

extrema e elevação concreta do desvalor da conduta, legitimando o incremento da pena-base por culpabilidade mais intensa, sem incorrer em generalidade ou presunção.

O Tribunal de origem, ao manter a negativação, assentou que a prática do crime enquanto a vítima se encontrava no interior de seu automóvel e em plena evasão reduziu sua capacidade de vigilância e reação, evidenciou dolo acentuado e ocasionou dano ao veículo, tudo extraído do conjunto probatório formado nas instâncias ordinárias.

A utilização dessas particularidades, dissociadas da qualificadora rejeitada pelo Júri, subsiste como fundamento autônomo para a valoração negativa da culpabilidade, pois não revive qualificadora decotada, mas descreve, com base nos elementos probatórios, modo de agir que supera o padrão inerente ao tipo simples.

Ademais, a referência aos danos materiais aparece como dado contextual da execução e não como critério isolado de exasperação, não havendo desvio do vetor apropriado nem exigência de perícia específica quando há outros elementos consistentes produzidos sob contraditório.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em prestigiar a discricionariedade motivada na dosimetria, vedando a substituição do juízo das instâncias ordinárias quando o aumento da pena-base se ancora em elementos concretos e individualizados, bem como admite a utilização da forma de execução para negativar vetores quando as particularidades do caso revelam gravidade que excede o ordinário. Nessa linha, não se identifica ofensa ao art. 59 do Código Penal, pois o fundamento adotado está individualizado, é concreto e não se confunde com o conteúdo mínimo das qualificadoras decotadas, afastando a alegação de *bis in idem*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não merece acolhida o pedido de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que "a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).*
> *2. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que, "ao contrário do alegado pela defesa, a exasperação da pena se deu a*

Documento eletrônico VDA59765340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:58
Código de Controle do Documento: f36e528b-7ff4-4bb2-871e-65830e453190

partir de fundamentação concreta idônea e proporcional ao delito praticado. Além disso, não se trata de mera revaloração jurídica, pois alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena necessariamente exige o revolvimento de matéria fático-probatória, que resultaria em avaliação das provas dos autos, o que não pode ser feito nessa instância superior por força da Súmula nº 7/STJ"

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.343.738/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

No tocante ao esforço recursal de deslocar o debate para a suficiência probatória e para a reconstrução das premissas fáticas (como na tentativa de afastar a vulnerabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias ou de exigir comprovação técnica específica do dano ao veículo), a via especial não comporta reexame de fatos e provas (Súm. 7 do STJ). A afirmação de idoneidade dos fundamentos da pena-base é controle de legalidade, e, uma vez demonstrados os elementos concretos que embasam a maior reprovabilidade, a rediscussão do acervo probatório é inviável nesta sede.

Em síntese, permanece hígida a valoração negativa da culpabilidade, porquanto lastreada em circunstâncias concretas do *modus operandi* que evidenciam maior censura do comportamento, sem violação ao princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato. Ausente ilegalidade na primeira fase da dosimetria, o inconformismo não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:58
Código de Controle do Documento: f36e528b-7ff4-4bb2-871e-65830e453190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.877 / AL

Número Registro: 2026/0273591-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001274420238020070 07001274420238020702 70012744202380200702 70012744202380200702

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0f5b33ab-8d2d-4fce-82d1-364e6e0d7fbb

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0f5b33ab-8d2d-4fce-82d1-364e6e0d7fbb